

# RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº. 22 / 2019

**OBJETO:** contratação de serviços comuns de engenharia necessários para adequação de projeto arquitetônico (quando necessário) e de segurança contra incêndio e pânico, incluindo aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), de edificações localizadas nos Campi de Liberdade e Auroras (município de Redenção/CE) e na Unidade Acadêmica dos Palmares (município de Acarape/CE)

**FOXX CONSTRUÇÕES LTDA**, Empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ Nº 33.560.724/0001-49, estabelecida a Av. Bezerra de Meneses, 2216 Sala 9 CEP: 60325-002- Fortaleza / Ce.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Solicitar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 22/2019 - DE ORIGEM UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA**, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado **EM NOME DA LICITANTE**, emitido por órgão OU entidade da administração pública OU ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no Item 14.4.2 do Edital.

14.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante para o

desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de:

a) Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (inciso II e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA explicitando com clareza os serviços objeto do acervo técnico;

b) Possuir como responsável técnico ou em seu quadro, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior segundo as suas respectivas atribuições técnicas, como descritas na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 -CONFEA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação;

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta, apenas o profissional mostra que nesta época da obra que ele estava como responsável, fazia parte da construtora, mas o efeito junto de responsável não é da empresa jurídica e sim do profissional de engenharia- A EMPRESA NÃO EMITE ART, somente o PROFISSIONAL, o registra atestados em nome dos profissionais, daí esta a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que

existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máxima possível, Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado. Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais da editante

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica e representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

*Art. 55. Evidada a emissão de CAT em nome do pessoa jurídica,*

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado, Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência as normas legais e principalmente a transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto as comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA;

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprova a empresa possuir responsáveis

tscnkos, detentores de acervo tecnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contos da União onde o mesmo entendimento, conforme se depreende do leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2 Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado a UFRJ, in verbis:

"Recomendar a UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnica profissional), uma vez que :

Art. 1!! - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4!! - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos

profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Paragrafo unico - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico - operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

#### CAPÍTULO 11

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 12, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia - Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é pnnncrpro insito às licitações, pois somente ao viabilizá-Iao Poder Público pode obter proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigênciade "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

A Lei n, 8.666/93, em seu artigo 3, estipula

que Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

11 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação

das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º-A comprovação de aptidão referida no inciso 11 do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, §12, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

No demais, conforme preconiza a lei, o TCU admite em editais com solicitação de atestado em nome de empresas em excessões raras, mais somente em serviços/obras de **GRANDES COMPLEXIDADES**, mas conforme observamos no edital trata-se de serviços de engenharia comum, **LONGE DE GRANDE COMPLEXIDADE OPERACIONAL**, única condição onde a **LEI** admitiria essa solicitação editalícia.

## DO PEDIDO

Solicitamos que o edital seja refeito e se adeque a lei vigente, com risco de autoridades públicas, que são guardiões da legalidade e vigilantes constants dos preceitos legais nao cometerem atos ilegais.

Atenciosamente, agradecemos à atenção prestada.



FOXX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ANDRE LUIZ ALVEZ PINHEIRO  
PROCURADOR LEGAL